



1221463



00135.211157/2020-95



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA FAVORÁVEL AO PL 2528 de 2020 COM INDICATIVO DE ALTERAÇÕES

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar apoio ao PL 2528 de 2020, com indicativo de alterações.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária. Neste sentido, quando os direitos de uma criança ou adolescente são ameaçados ou violados, uma das medidas de proteção previstas no ECA, de caráter excepcional e provisório, é o acolhimento institucional e familiar.

Considerando o impacto da maioria para os cerca de 3.000 jovens egressos dos serviços de acolhimento, ou seja, para os adolescentes que acabam vivendo nessas instituições até completar os 18 anos, o referido PL estabelece um conjunto de medidas que minimizem o momento da transição para a construção de uma vida autônoma. As ações contemplam: a) destinação de 5% das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional dos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” a adolescentes órfãos, b) reajuste no valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano (art. 6º da Lei 11.692) e c) alterações da Lei nº 8.069 de 1990 (ECA) e da Lei nº 8.213 para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família.

Considerando a insuficiência e ausência de políticas públicas que apoiem a transição de jovens do acolhimento para uma vida independente, o CONANDA compreende ser de suma relevância o PL 2528, que certamente contribuirá para fortalecer as perspectivas profissionais dos adolescentes de 14 a 18 anos, bem como apoiará a organização de diferentes dimensões da vida dos egressos dos serviços de acolhimento. No entanto, considera necessárias as seguintes alterações sugeridas ao PL, a saber:

1. O projeto é destinado aos adolescentes e egressos “órfãos”. É certo que há nos serviços de acolhimento crianças e adolescentes na condição de orfandade, porém essas perfazem cerca de 5%^[1] do número total de acolhidos do país. Em sua justificativa, o PL ainda pontua a importância do momento da pandemia que contribuirá com o aumento de órfãos em território nacional. Ainda que o momento dramático que estamos vivendo colabore para este fato, este Conselho compreende que o impacto da maioria ocorre para todos os adolescentes que permanecem até os 18 anos nos serviços de

acolhimento, visto que enfrentarão da mesma maneira os desafios de uma vida autônoma quando cessar a política de proteção assegurada pelo ECA. Neste sentido, considera-se que as medidas propostas no PL devem ser direcionadas aos adolescentes que não possuem chances de retorno familiar (adolescentes cujas famílias já foram destituídas do poder familiar) e com chances remotas de adoção. São esses os principais atingidos pela ausência de medidas que possam contribuir com a construção de projetos de vida autônomos após a maioridade.

2. O PL assegura que as “crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades” recebam o benefício do Programa Bolsa Família, independentemente de inscrição da unidade familiar no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico. O valor do benefício deverá ser depositado mensalmente em uma caderneta de poupança, de titularidade do beneficiário, a serem resgatados quando do desligamento da instituição. O CONANDA é certamente favorável a esta medida, porém salienta que o próprio ECA, em seu artigo 92, aponta a obrigatoriedade dos serviços de realizarem uma preparação gradativa para o desligamento do adolescente. Para isto, é necessário envolver os acolhidos em atividades que promovam o uso consciente do dinheiro. Mesmo quando o jovem trabalha e tem o próprio salário, em muitos serviços não é permitido que ele decida sobre o uso desse recurso, em geral, sob alegação de que ele deve poupar todo o valor recebido para ter o dinheiro ao completar a maioridade. Entende-se que os adolescentes devem ser estimulados a realizar atividades que farão parte de sua vida após os 18 anos. Para tanto, parte do valor poupado poderá ser utilizado em atividades que contribuam para que os adolescentes aprendam a controlar a entrada e saída de recursos, priorizem suas compras e possam estar cientes da importância do uso consciente do dinheiro.

3. O PL também propõe que seja “adotada adequação ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a assegurar que o menor órfão que seja acolhido por uma família, por determinação judicial, antes mesmo da adoção, seja equiparado a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”. A alteração é positiva na medida em que a equiparação permitirá que crianças ou adolescentes, que ainda estejam sob guarda provisória de pais adotantes, possam ser beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Porém, é importante diferenciar o processo de adoção da modalidade de acolhimento familiar, que é uma forma de acolhimento e não pode ser confundida com adoção. Da forma que o texto está redigido, há margem para diferentes interpretações. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação: “Propomos, ainda, que seja adotada adequação ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a assegurar que a criança ou adolescente que seja encaminhado para uma família substituta sob sua guarda por determinação judicial, antes mesmo da finalização da adoção, seja equiparado a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”.

Por todo o exposto, o CONANDA manifesta-se favorável ao Projeto de Lei 2528 de 2020 com as indicações de alterações supracitadas.

Assinado eletronicamente

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 10 de junho de 2020.

[1] ASSIS, S. G. de; FARIAS, L. O. P. (orgs.). Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. São Paulo: Editora Hucitec, 2013.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 12/06/2020, às 17:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1221463** e o código CRC **7C6A2BA2**.

Referência: Processo nº 00135.211157/2020-95

SEI nº 1221463